



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350963

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001181-83.2024.8.26.0614, da Comarca de Tambaú, em que é apelante BANCO VOTORANTIM S.A., é apelado LEONEL ANTONIO GALDINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2954

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1001181-83.2024.8.26.0614

COMARCA: TAMBAÚ

ORIGEM: FORO DE TAMBAÚ – VARA ÚNICA

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: LEONARDO MUSSIN DE FREITAS

APELANTE: BANCO VOTORANTIM S.A.

APELADO: LEONEL ANTONIO GALDINO

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL.

I. CASO EM EXAME

Ação de revisão contratual de financiamento de veículo, com sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando o requerido a pagar valores referentes à avaliação e seguro prestamista. A parte requerida interpôs recurso de apelação pleiteando a reforma da decisão, alegando advocacia predatória e questionando a legalidade das cobranças contratuais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. (i) A questão em discussão consiste na alegação de advocacia predatória pela parte requerida. (ii) A legalidade das tarifas e seguros cobrados no contrato de financiamento de veículo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A alegação de advocacia predatória não foi acolhida, pois não há elementos que comprovem a prática abusiva pelo patrono da autora.

4. Tarifa de avaliação. Serviço bem prestado. Importe razoável. Seguro. Termo em separado. Não caracterização de venda casada. Encargos mantidos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso provido. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido inicial, com extinção do processo com resolução do mérito.

Tese de julgamento: 1. A prática de advocacia predatória não foi comprovada. 2. As tarifas e seguros cobrados no contrato de financiamento não são abusivos.

Vistos.

Trata-se de ação de revisão contratual de financiamento de veículo, na qual foi proferida sentença cuja parte dispositiva dispõe: *“Diante do acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para conde-nar o*

requerido a pagar à parte autora o valor de R\$ 399,00 (avaliação) e R\$ 1.663,34 (seguro prestamista). O valor será corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir da citação, observados os termos dos artigos 389 e 406 do Código Civil, com as alterações promovi-das pela Lei nº 14.905/2024. Diante da sucumbência recíproca, condeno a autora ao pagamento de custas judiciais, no percentual de 50% e honorários arbitrados em 10% sobre 50% do valor da causa; condeno o requerido ao pagamento de 50% das custas judiciais e honorários arbitrados em 10% so-bre o valor da condenação. Observe-se a gratuidade da justiça concedida à parte autora” (fls. 231/238).

Inconformada com a sentença proferida, a parte requerida interpôs recurso de apelação (fls. 241/266), no qual, em suma, pleiteia a reforma da decisão para que: preliminarmente seja reconhecida a ocorrência de advocacia predatória. No mérito, a legalidade da cobrança do contrato de seguro e taxas aplicadas no contrato de financiamento de bem móvel (auto motor), bem como a inocorrência de abusivamente na contratação Por fim, a aplicação da taxa SELIC em substituição aos juros moratórios de 1% e correção monetária.

O recurso é tempestivo, preparo às fls.267/268.

Contrarrazões às fls.272/281.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, a configuração da advocacia predatória demanda o ajuizamento de ações em massa oriundas do uso indevido de dados dos consumidores, muitas vezes, sem o próprio consentimento deles. No caso, o réu sustenta que o patrono da autora atua em advocacia predatória em razão da quantidade expressiva de ações idênticas ajuizadas por ele em face do réu.

Não merece acolhida sua argumentação no caso em comento, pois inexistem elementos de que a atuação profissional do patrono extrapola os limites do exercício combativo na defesa dos interesses dos consumidores. A mera

busca pela proteção dos direitos e garantias constitucionais dos consumidores não pode ser limitada ou quantificada. Nessa toada, não foi constatada pelo juiz da causa a alegada prática de advocacia predatória.

De todo modo, o Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (Numopede), ligado à Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, atua na análise da distribuição de processos e/ou por provocação das unidades judiciais, identificando práticas fraudulentas reiteradas, selecionando as melhores estratégias para enfrentar os problemas, com monitoramento contínuo. Portanto, se abuso houver, há órgão competente para a apuração.

Afasto, pois, a preliminar aventada pelo réu em suas contrarrazões.

No mérito, o recurso comporta provimento.

Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento de veículo firmado com a requerida está eivado de cláusulas ilegais e abusivas. Assim, pede a revisão da taxa de juros pactuada, o afastamento das tarifas que indica.

Das Tarifas

Tarifa de Avaliação do Bem

Em relação à **tarifa de avaliação do bem** (TAG ou TAB), foi demonstrada a efetiva prestação do serviço de avaliação do bem, mediante apresentação de “Termo de Avaliação de Veículo” (fls. 126/132). E o valor cobrado de R\$ 399,00 diante do valor do bem de R\$ 56.000,00 e do valor financiado de R\$33.024,56 (fls. 47) não é abusivo.

Válida, portanto, resulta enfocada contratação.

Do Seguro

A matéria segue o entendimento sedimentado no REsp nº 1.639.320/SP, tema 972, item 2:2.2 – “*Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.*”

No caso, a parte apelante se limita a afirmar a abusividade na cobrança do seguro. Não houve comprovação, no entanto, de que fora compelido ou coagido a contratar o seguro e com a seguradora indicada pela instituição financeira. Nenhuma ressalva fez no contrato ou praticou algum ato pessoal de que não concordava com a cláusula. A corroborar é o fato de que não exercitou direito de arrependimento como previsto no CDC, art. 49. A adesão constou de proposta apartada, subscrita pela contratante a corroborar seu ato (fl.115/118).

Válida, portanto, resulta enfocada contratação.

Nada existe a ser restituído, restando prejudicada a matéria a respeito da aplicabilidade da Selic em substituição aos juros moratórios de 1% e correção monetária.

Portanto, a sentença deve ser reformada.

Por conseguinte, dá-se provimento ao recurso da requerida para reformar a r. sentença e julgar improcedente o pedido inicial, extinguindo-se o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condena-se a autora ao pagamento das verbas de sucumbência, fixados os honorários advocatícios, devidos ao patrono da requerida, em 10% sobre o valor atualizado da causa, respeitada a gratuidade judiciária concedida à autora (fls.58/59).

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora